



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005505-72.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALDERES DOS SANTOS JESSE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Processo nº 00005505-72.2025.8.26.0041.

Relator: NUEVO CAMPOS - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São Paulo

Agravante: Valderes dos Santos Jesse.

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO: 52.995.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PLEITO DE CONVERSÃO DE PENA RECLUSIVA EM REGIME SEMIABERTO EM PRISÃO DOMICILIAR – SENTENCIADO POSSUI FILHA MENOR DE 12 ANOS - CONDENAÇÃO DEFINITIVA – IMPOSSIBILIDADE – SITUAÇÃO QUE NÃO SE INSERE NO ART. 117, III, DA LEP – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE - NÃO CARACTERIZADA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DO SENTENCIADO NO QUE TANGE AOS CUIDADOS DA FILHA – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Valderes dos Santos Jesse contra a r. decisão monocrática de fls. 49/51, que indeferiu pleito de concessão de prisão domiciliar.

Pugna, em suma, pelo deferimento do pleito de prisão domiciliar, nos termos do art. 117, II, da LEP, e por razões humanitárias, sob o fundamento de que é genitor de criança menor de 12 (doze) anos de idade, que faz tratamento contra o câncer e depende exclusivamente de seus cuidados (fls. 1/4).

O sentenciado foi condenado a 2 (dois) anos de reclusão em regime inicial semiaberto.

Contraminutado o agravo (fls. 10/15), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 16).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 62/66).

É o breve relato.

O agravo não procede.

A concessão da prisão domiciliar, em princípio, somente é facultada ao sentenciado que estiver cumprindo pena em regime aberto, nas hipóteses taxativas previstas no art. 117, da LEP, dentre as quais não se inclui a situação da agravante, que, importa observar, foi condenado a cumprir pena em regime inicial semiaberto.

É certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, embora o art. 117, da LEP, estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena em regime aberto, é possível a aplicação aos sentenciados em regime fechado ou semiaberto quando comprovada a imprescindibilidade da sua concessão (AgRg no HC 429.878/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 20/03/2018).

No entanto, ainda que se admita, excepcionalmente, por questões humanitárias, a concessão de prisão domiciliar a sentenciados que estão em outros regimes, não restou demonstrado nos autos a imprescindibilidade da presença do sentenciado no que tange aos cuidados de

sua filha menor de 12 (doze) anos de idade, apesar da demonstração de que se trata de que a menor é paciente oncológica.

Estas circunstâncias, portanto, impedem a concessão do benefício pleiteado à sentenciada.

No mesmo sentido são os julgados deste Eg. Tribunal de Justiça: Agravo 0002113-76.2024.8.26.0521, j. 29/5/2024, Rel. Des. Alcides Malossi Junior; Agravo 0022232-77.2023.8.26.0042, j. 26/3/2024, Rel. Des. Marcelo Semer; Agravo 0014915-03.2023.8.26.0502, j. 9/2/2024, Rel. Des. Amable Lopez Soto.

Por derradeiro, quanto à alegação de violação da Súmula Vinculante 56, do C. Supremo Tribunal Federal, e da Resolução 474/2022, impor anotar que, pelo que verte de consulta aos autos digitais da execução criminal, em 11 de abril de 2025, foi determinada a expedição de contramandado de prisão, nos termos do comunicado CG 258/2025.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator